



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10660.001367/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.070 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente BERENICE TEREZINHA TUPY TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas **deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 11.000,00**, por falta de atendimento à intimação para apresentação dos comprovantes, referentes às cirurgias dentistas Sônia Regina Ribeiro (R\$ 6.000,00) e Marilza do Carmo Oliveira (R\$ 5.000,00).

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação à qual anexou recibos emitidos pelas profissionais, alegando que as dentistas certamente declararam ao Fisco os valores recebidos.

Após análise, a DRJ em Juiz de Fora/MG manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 09-31.732 da 4ª Turma da DRJ/JFA (fl. 60 e segs.):

“(…)

Vale observar, ainda, que a apresentação de documentos de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos que instruíram a impugnação.

1) Os 10 (dez) recibos anexados às fis.08 e ils.15/17, no montante de R\$ 6.000,00, emitidos pela Dra. Sônia Regina Ribeiro, não identificam o(s) beneficiário(s) do "tratamento odontológico" - a impugnante consta apenas como responsável pelos pagamentos — e não informam o endereço profissional da emitente.

2) Os 10(dez) recibos de fls.09/1 4, no montante de R\$ 5.000,00, emitidos pela Dra. Marilza do Carmo Oliveira não identificam o(s) beneficiário(s) dos "serviços odontológicos", a impugnante consta apenas como responsável pelos pagamentos.

A autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos supracitados recibos são necessários ao deslinde da questão em foco.

A falta de identificação individual dos beneficiários impede a autoridade julgadora de saber se os serviços profissionais foram prestados à própria contribuinte ou a terceiros e a ausência do endereço do emitente não permite ao Fisco identificar e, se necessário, averiguar o local onde ele exerce suas atividades profissionais.

A interessada deve ter sempre o cuidado de exigir dos seus prestadores de serviços o preenchimento correto do documento correspondente. ou seja, deve exigir do profissional liberal o(s) recibo(s) com todos os requisitos previstos na legislação tributária vigente, sob pena de, em caso contrário, ser(em) desconsiderado(s) como elemento(s) probante(s) pela autoridade revisora.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 74 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de comprovantes pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. Como a contribuinte não respondeu a intimação na fase de procedimento de fiscalização, a DRJ, de forma correta, tomou para si a primeira análise da documentação, análise essa que é resumidamente reapresentada e a seguir revista.

- os 10 (dez) recibos anexados, no montante de **R\$ 6.000,00, emitidos pela Dra. Sônia Regina Ribeiro**, não foram aceitos na DRJ como meios de prova pois não identificam o(s) beneficiário(s) do tratamento odontológico e não informam o endereço profissional da emitente.
- os 10(dez) recibos no montante de **R\$ 5.000,00, emitidos pela Dra. Marilza do Carmo Oliveira** não foram aceitos na DRJ como meios de prova pois não identificam o(s) beneficiário(s) do tratamento odontológico.

Tem-se, entretanto, que a falta do endereço do prestador no recibo, por si só, não deve ser suficiente para invalidar o documento e pode-se presumir que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Como não foram apontadas outras pendências ou feitas outras exigências pelo julgador de primeira instância, os comprovantes devem ser aceitos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito